

LEI MUNICIPAL Nº 580/2008,

Santa Tereza de Goiás, 27 de dezembro de 2008.

“Disciplina a prestação de serviço de Táxi no Município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O presente diploma aplica-se aos transportes públicos de aluguel em veículos automóveis de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Art. 2º - Para os efeitos desta, considera-se:

a) Táxi: o veículo automóvel de passageiros, afeto ao transporte público, equipado com distintivos próprios;

b) Transporte em táxi: o transporte efetuado por meio do veículo a que se refere à alínea “a”, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador em táxi: a empresa ou pessoa física habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

Art. 3º – O Município de Santa Tereza de Goiás fica dotado de dois (02) pontos de Táxis:

I – 01 (um) Ponto de Táxi no Terminal Rodoviário, com o número de 06 (seis) vagas;

II – 01 (um) Ponto de Táxi no Posto Santa Tereza, com o número de 02 (duas) vagas.

Parágrafo Único - Os Pontos de Táxi devem ser caracterizados por uma faixa amarela, onde os motoristas / proprietários de Táxi deverão, após cada viagem, posicionar seu veículo atrás do último veículo da fila, para que cada profissional possa prestar seus serviços sem gozar de vantagens sobre os demais (Art. 9º, IV). Exceto nos horários de plantão, quando deverá ser assegurada a prioridade do Taxista Plantonista, devidamente escalado (Art. 9º, inciso V, alíneas “b”, “c” e “d”).

Art. 4º – São condições para o exercício da atividade de transportes em táxi:

§ 1º - Ser titular de licença para o exercício da atividade de transportes em táxi substanciada em Alvará intransmissível, emitido com validade de anual, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - Manter o atendimento a todos os requisitos e condições legais;

§ 3º - Respeitar e tratar com urbanidade os Fiscais Municipais, prestando as informações necessárias solicitados pela Administração Pública.

§ 4º - Pagar, anualmente, a Taxa de Licença Para Funcionamento de Atividade de Transporte, nos termos do Parágrafo Único do artigo 267, e do item 02, do número de Ordem, da Tabela 01, do Anexo II, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2003).

§ 5º - Pagar mensalmente o ISSQN:

I - A incidência do ISSQN, para os serviços de Táxi, está prevista no item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal - da lista constante do artigo 163, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2003);

II – O valor devido a título de ISSQN corresponde a 15 UFST/MÊS, com fulcro no inciso IV, do artigo 201, e Tabela Única, do Anexo I, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2003).

Art. 5º - São requisitos de acesso à atividade, além da apresentação de veículo compatível com a atividade a ser desenvolvida, a comprovação de idoneidade moral e de capacidade profissional.

§ 1º - O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, diretores, administradores e/ou titular do Alvará, bem como o proprietário do veículo cadastrado e motoristas.

§ 2º - O requisito de capacidade profissional será aferido pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da Consulta de Pontuação da CNH, expedida pelo DETRAN.

Art. 6º – Para a obtenção de concessão de licença para ocupação dos pontos de Táxis, o Interessado deverá:

I – Apresentar requerimento escrito, mencionando o ponto pretendido, instruindo-o com os seguintes documentos, hábeis a comprovar os requisitos exigidos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certidão negativa de débitos Municipais;
- c) Indicação do Motorista, com a respectiva comprovação da habilitação deste, mediante apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da Consulta de Pontuação da CNH, expedida pelo DETRAN;
- d) Certidão Negativa Criminal, tanto do pretendente a Titular da Concessão, quanto do motorista, se forem pessoas distintas;
- e) Declaração de concordância e acatamento dos termos da presente Lei e demais normas e regulamentação sobre o assunto.

II - Se o requerimento for deferido, será fornecida uma licença provisória para que no prazo de 30 (trinta) dias o interessado adote as seguintes providencias:

- a) realizar vistoria junto ao DETRAN, atendendo todos os requisitos legais e carrear aos autos do processo o respectivo Laudo de Vistoria;

- b) emplacar o veículo de modo adequado (placa vermelha);
- c) equipar o veículo com a plaqueta “Táxi” e proceder à inscrição nas laterais do veículo da palavra “Táxi”, com o número do veículo (inscrição no cadastro municipal);
- d) realizar vistoria junto à Administração Pública Municipal, na qual serão verificadas as condições de higiene do veículo, a qualidade do estofamento, a cor da placa; a existência da plaqueta “Táxi” e da inscrição nas laterais do veículo da palavra “Táxi”, com o respectivo número do veículo (inscrição no cadastro municipal);
- d) efetuar o pagamento da Taxa de Licença.

III - Após cumpridas as exigências do parágrafo anterior, será fornecido Alvará de Licença em caráter definitivo, com validade de 1 (um) ano.

IV - Após vencido o prazo da licença (Alvará de Licença), para revalidá-la o Interessado deverá se submeter a nova vistoria do veículo, apresentando novo Laudo e a comprovação do pagamento da taxa de licença dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de exploração da vaga de Táxi;

Art. 7º - Terão prioridade aos pontos, os motoristas proprietários de Táxis que, na data da publicação desta lei já sejam Titulares de Alvará para exploração destes serviços.

Art. 8º - Não será concedida licença para mais de um veículo de um mesmo proprietário.

Art. 9º – São deveres do Taxista:

I - Tratar com urbanidade os usuários, demais taxistas e os Fiscais da Administração Pública;

II - Manter seu Táxi em perfeito estado de conservação, uso e higiene;

III - Observar os valores constantes da Tabela – Anexo I;

a) A Tabela de preços mínimos e máximos constante do Anexo I será revista anualmente, ou quando se fizer necessário, em reunião para este fim, da qual deverá tomar parte a maioria absoluta dos proprietários de táxis, o Prefeito Municipal e dois representantes da Câmara Municipal.

IV - Obedecer à preferência do Táxi que estiver no primeiro lugar da fila, salvo em caso de escolha espontânea por parte do usuário, sem qualquer tipo de assédio;

V - Respeitar a Escala de Plantão e a preferência do Táxi plantonista:

a) – A Escala de Plantão será elaborada, mensalmente, pela Administração Municipal e afixada no Ponto de Táxi do Terminal Rodoviário.

b) – Durante os plantões, o plantonista escalado terá prioridade no atendimento dos usuários que comparecerem ao respectivo ponto de Táxi.

c) - Os demais taxistas que resolvam trabalhar no horário de plantão, sem estarem escalados para aquele dia, somente poderão pegar passageiros no ponto se o plantonista e seu carro estiverem ausentes do local.

d) – Será assegurado ao Plantonista o direito de sempre ocupar o primeiro lugar na fila, quando este retornar ao ponto.

VI - Transportar cães guia de passageiros com redução do sentido da visão; cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

VII - Manter a bordo do veículo o Alvará ou a sua cópia.

VIII - Manter seu Táxi à disposição do público, não podendo ser recusados os serviços solicitados, exceto os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de periculosidade.
- c) O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

Art. 10 - É vedado ao motorista e/ou proprietário do veículo:

- a) Deixar de atender ao usuário por motivos injustificáveis;
- b) Deixar de verificar a preferência de viagem ao Táxi que estiver no primeiro lugar da fila de espera, salvo nos casos de escolha espontânea, mediante livre iniciativa por parte do usuário, sem qualquer tipo de assédio;
- c) Abordar o usuário, oferecendo seus serviços, com o intuito de burlar a preferência de viagem decorrente da ordem de ocupação do ponto de táxi;
- d) Deixar de atender a Escala de plantão (noite, domingos e feriados), quando seu nome dela constar;
- e) Incorrer na prática de concorrência desleal, cobrando Tarifa em desacordo com os preços estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei;
- f) Descuidar-se da manutenção do veículo, e utilizá-lo em condições que ofereça perigo de acidente e desconforto ao usuário;
- g) Abandonar o exercício da atividade, salvo caso fortuito ou de força maior.

I - Considera-se abandono do exercício da atividade quando o Táxi deixar de estar à disposição do público pelo prazo de 30 dias consecutivos ou 60 dias intercalados dentro do período de um ano, sem a devida apresentação de justificativa prévia à Administração Municipal.

h) Deixar de pagar, anualmente, a taxa de licença para a obtenção do Alvará;

i) Deixar de proceder à renovação de seu Alvará no prazo previsto no § 4º, do artigo 6º;

j) Deixar de efetuar o pagamento mensal do ISSQN devido;

Art. 11 - Perderá o direito à exploração comercial do ponto, o motorista / proprietário do veículo que:

I - Deixar de cumprir quaisquer dos deveres previstos no artigo 9º;

II - Incurrer na prática de quaisquer das condutas proibidas pelo artigo 10;

III - Deixar de cumprir qualquer dispositivo desta Lei e das demais normas correlatas.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 13 – Revoga-se a Lei Municipal nº 91, de 13 de julho de 1.979, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, 27 de dezembro de 2008.

PAULO VIEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que uma via deste foi afixada no Placard da Prefeitura Municipal.

Em ____/____/____

Funcionário

LEI MUNICIPAL Nº 580/2008,

Santa Tereza de Goiás, 27 de dezembro de 2008.

ANEXO I

Tabela de preços mínimos e máximos a serem praticados pelos Taxistas do Município de Santa Tereza de Goiás, segundo os itinerários:

ITINERÁRIO	DISTÂNCIA APROXIMADA IDA/VOLTA	TARIFA MÍNIMA	TARIFA MÁXIMA
VILA CAMPINA VERDE	Perímetro Urbano	5,00	7,00
SETOR AEROPORTO	Perímetro Urbano	5,00	7,00
VILA NOVA	Perímetro Urbano	5,00	7,00
CAMPINAÇU	142 km	120,00	140,00
CAMPINORTE	142 km	120,00	140,00
ESTRELA	40 km	30,00	40,00
FORMOSO	40 km	30,00	40,00
MARA ROSA	90 km	75,00	85,00
MATA AZUL	200 km	150,00	170,00
MINAÇU	270 km	170,00	200,00
MONTIVIDIU DO NORTE	142 km	120,00	140,00
MUTUNÓPOLIS	100 km	80,00	100,00
PALMEIRÓPOLIS	270 km	170,00	200,00
PORANGATU	80 km	60,00	80,00
TROMBAS	84 km	60,00	80,00
URUAÇU	200 km	150,00	170,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, 27 de dezembro de 2008.

PAULO VIEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal